

GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 836/2022

Caaporã em 14 de setembro 2022.

CRIA O CARGO DE AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO
DE PROVIMENTO EFETIVO DA
PREFEITURA DE CAAPORÃ-PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, integrada por cargo efetivo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º. O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei é o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caaporã.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será composta de 06 (seis) cargos de provimento efetivo, sendo exigida, dos ocupantes, a formação de NÍVEL SUPERIOR nas áreas de Ciências Contábeis, Economia, Direito, Administração e/ou Gestão Pública.



SEÇÃO III

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NOS CARGOS

Art. 4º. São requisitos básico para investidura no cargo da carreira organizada por esta Lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o atendimento ao nível de escolaridade exigido para cargo;
- V – a aptidão física e mental.

Art. 5º. A nomeação para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal depende da aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, de âmbito nacional, realizado para o preenchimento exclusivo das vagas previstas em Edital.

Art. 6º. A investidura no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, desta Lei, dar-se-á com a posse.

§ 1º A posse dar-se-á mediante assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo empossado, contendo as atribuições, prerrogativas, os direitos e os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.

§ 2º No termo de posse o empossado prometerá cumprir, fielmente, os seus deveres.

§ 3º O candidato nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, deverá tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial dos Municípios da Paraíba, podendo ser prorrogado, por igual tempo, a critério da administração e a requerimento do interessado.

§ 4º No ato da posse, o servidor fiscal apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste dispositivo legal.

Art. 7º. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças dar exercício ao servidor fiscal empossado;

§ 2º O empossado deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caaporã;

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caaporã.



Art. 8º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O servidor será confirmado no cargo se aprovado na avaliação de desempenho; e, caso não aprovado, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º Caso a administração não realize a avaliação de desempenho no prazo instituído pelo *caput* deste dispositivo, o servidor será automaticamente aprovado no Estágio Probatório.

Art. 9º. O servidor nomeado para o cargo de carreira organizada por esta Lei adquirirá a estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, nos termos da Constituição.

Parágrafo Único – O servidor adquirirá a estabilidade se aprovado na avaliação específica, estabelecida em regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL**

Art. 10. Além das outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, compete, exclusivamente, aos Auditores Fiscais da Receita Municipal:

I – relativamente aos impostos de competência do Município de Caaporã, às taxas e as contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) iniciar a Ação Fiscal, imediatamente e independente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

c) concluir a Ação Fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias, após o início;

d) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e arquivos, no exercício de suas funções;



- e) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- f) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- g) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- h) considerar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da legislação municipal;
- i) analisar, elaborar e proferir pareceres, em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive aos relativos ao reconhecimento do direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao resarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária;
- j) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- l) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- m) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- n) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
- o) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
- p) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos, aplicações e financeiras de titularidade do sujeito passivo, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerado pela Chefia responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II - sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

- a) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário inclusive em processo de consulta;



- b) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;
- c) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalhos, quando designados por autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- d) coordenar, participar e implantar projetos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- e) apresentar estudos e sugestão para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- f) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- g) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- h) realizar análise de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- i) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- j) exercer atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 11. O Auditor Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e prestadores de serviços, inclusive instituições financeiras.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá igual acesso a veículos terrestres e aeronaves, bem como a qualquer local, nos limites do seu território, em que estejam situados ou transitem, ou possam transitar, bens, ou se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal terá livre acesso para examinar arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos



comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

Art. 12. A Administração Tributária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma desta Lei, disposição consolidada pelo inciso XVIII, art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Os servidores fazendários cumprirão jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixado de acordo com as peculiaridades de suas funções, exceto as atividades de fiscalização de serviços externos que ficam sujeitos a apresentação de relatório.

Art. 13. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I – assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II – autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III – perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caaporã;

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 14. São deveres dos servidores detentores do cargo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caaporã:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;



VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 15. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público civil do Município, é vedado ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, ainda que em gozo de licença ou afastamento em qualquer título:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens no exercício de sua atividade, salvo as previstas na legislação em vigor; e

II – auxiliar, direta ou indiretamente, a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo administrativo ou judicial em que haja interesse do Município;

III – exercer qualquer outra atividade incompatível com exercício da função;

IV – participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 16. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS

Art. 17. Os vencimentos do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal encontram-se dispostos no ANEXO ÚNICO, parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 18. O Auditor Fiscal da Receita Municipal não exercerá suas funções no processo ou procedimento:

I – submetido ao seu julgamento administrativo, quando tenha sido responsável pelo lançamento do crédito tributário; e

II – em que ele próprio, ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for:

a) parte no feito;

b) contador, advogado ou preposto da parte; e

c) sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada como parte.



§ 1º O disposto na alínea “c” do inciso II, não se aplica quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto.

§ 2º Fora dos casos previstos neste artigo, caberá a alegação por escrito de suspeição, apenas por motivo de foro íntimo, mediante justificativa pelo próprio Auditor Fiscal da Receita Municipal ao Secretário de Finanças do Município.

§ 3º Aplica-se, também, aos servidores fiscais, os impedimentos e as suspeições previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Caaporã.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 19. A jornada de trabalho dos Auditores Fiscais da Receita Municipal será 08 (oito) horas diárias, sob o regime de dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que poderão ser prestadas em sistema de plantões no serviço externo em horário definido nos turnos diurno ou noturno.

Parágrafo único – A carga horária de trabalho a ser cumprida em regime permanente ou de plantões no serviço interno deverá ser prevista em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 20. O servidor que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigado a comunicar a autoridade e esta a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – Sem prejuízo do previsto nesta Lei, o processo administrativo, a sindicância e as penalidades serão os constantes no Estatuto dos Servidores do Município de Caaporã.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo do Município de Caaporã.

Art. 22. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 14 de Setembro 2022.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
- Prefeito -



ANEXO ÚNICO A LEI N-836/2022

<u>Denominação do Cargo</u>	<u>Quantidade de Cargos</u>	<u>Lotação</u>	<u>Vencimento Base R\$ /Nível I</u>	<u>Jornada de Trabalho</u>	<u>Formação Mínima</u>
Auditor Fiscal da Receita Municipal	06(seis)	Secretaria de Finanças	2.500,00	40 horas semanais	Curso Superior em Contabilidade, Direito, Economia, Administração e/ou Gestão Pública.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 14 de Setembro 2022.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
- Prefeito -





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2203-79F6-E6F6-FA33

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 15/09/2022 12:22:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/2203-79F6-E6F6-FA33>